

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET: UMA ANÁLISE À LUZ DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Danilo Garnica Simini⁶

RESUMO

O direito à liberdade de expressão encontra-se enunciado na Convenção Americana de Direitos Humanos, principal tratado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que possui como órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta possui relatorias temáticas, dentre elas, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão. Tendo em vista que a redação da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação ao direito à liberdade de expressão foi redigida em um contexto sem a presença da internet, mostra-se de fundamental importância verificar qual tem sido o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, particularmente, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão acerca da liberdade de expressão e internet. A fim de atingir tal objetivo, foram feitas considerações sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e apresentadas considerações acerca da interpretação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão, no que diz respeito ao tema liberdade de expressão e internet, sendo utilizados para tanto os informes produzidos pela relatoria de liberdade de expressão.

Palavras chave: liberdade de expressão; internet; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Relatoria.

Abstract

The right to freedom of expression is set out in the American Convention on Human Rights, the main treaty of the Inter-American System of Human Rights, whose bodies are the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. In relation to the Inter-American Commission on Human Rights, it has thematic rapporteurships, including the Special Rapporteurship on Freedom of Expression. Considering that the wording of the American Convention on Human Rights in relation to the right to freedom of expression was written in a context without the presence of the internet, it is fundamental to verify what the position of the Inter-American Commission on Human Rights has been, in particular, the Special Rapporteurship on Freedom of Expression on freedom of expression and the internet. In order to achieve this

⁶ Docente na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutor em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). E-mail: dsimini@unaerp.br

objective, considerations were made on the functioning of the Inter-American System of Human Rights and considerations were presented about the interpretation of the Inter-American Commission on Human Rights, through the Special Rapporteurship on Freedom of Expression, with regard to the subject of freedom of expression. and internet, using the reports produced by the Rapporteur on freedom of expression.

Keywords: freedom of expression; Internet; Inter-American Commission on Human Rights; Rapporteur

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi palco da emergência do denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018), que “consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas.” (RAMOS, 2016, p. 31). O Direito Internacional dos Direitos Humanos se apresenta, portanto, como ramo recente do Direito e possui características peculiares, sendo diferente dos demais ramos do Direito.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos está intimamente ligado, portanto, à criação de tratados de direitos humanos e ao desenvolvimento de órgãos voltados para o monitoramento desses tratados, e também responsáveis pela responsabilização dos Estados violadores de tais direitos, podendo os indivíduos cujos direitos foram violados acessarem as instâncias internacionais. A somatória de tratados de direitos humanos e órgãos de monitoramento compõem os chamados Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Assim, a comunidade internacional passou a tratar o tema dos direitos humanos não apenas como uma questão doméstica, de responsabilidade de cada Estado, mas como uma temática de legítimo interesse da comunidade internacional (ALVES, 2015).

Os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos não visam substituir os Estados, pois estes continuam como responsáveis primários em termos de proteção dos direitos humanos. O acionamento dos Sistemas Internacionais, em regra, é possível quando o Estado falha na proteção dos direitos humanos. De

acordo com a literatura (MAZZUOLI, 2018; PIOVESAN, 2018; RAMOS, 2016; GUERRA, 2015), atualmente se encontram consolidados o Sistema Global (também chamado de Onusiano) e o Sistema Regional, sendo este composto pelos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seu principal tratado é a Convenção Americana de Direitos Humanos, um verdadeiro catálogo de direitos civis e políticos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos os órgãos nela previstos. Dentre tais direitos, encontra-se o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, a redação foi feita em um contexto sem a *internet*. Por isso, em razão do avanço da tecnologia e das questões envolvendo a liberdade de expressão no âmbito da internet, se mostra de fundamental importância analisar a temática no atual contexto.

Há no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma relatoria voltada à liberdade de expressão. Ao longo de seu trabalho a referida relatoria já produziu diversos informes, temáticos, anuais ou por países, dentre eles informes voltados à liberdade de expressão e internet. Por isso, o artigo proposto irá apresentar como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de sua relatoria sobre liberdade de expressão, vem se manifestando acerca da relação entre liberdade de expressão e internet.

A fim de atingir tal objetivo, inicialmente serão feitas considerações sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e apresentadas considerações acerca da interpretação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que diz respeito ao tema liberdade de expressão e internet, sendo utilizados para tanto os informes produzidos pela relatoria de liberdade de expressão. O artigo proposto mostra-se importante porque irá evidenciar como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem tratado o assunto, pois quando da criação da Convenção Americana de Direitos Humanos não havia ainda a internet. Ou seja, mostra-se de fundamental importância entender como a entidade tem interpretado o direito de liberdade de expressão na era da internet.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos nas Américas se encontra intimamente ligada a quatro diplomas normativos, quais sejam, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador (ACIOLY, NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2019; RAMOS, 2016). Tais diplomas normativos criaram dois sistemas de proteção. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos constituem o Sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA). De outra parte, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador formam o Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) foi assinada no dia 30 de abril de 1948, em Bogotá, capital da Colômbia, durante a 9ª Conferência Interamericana, entrando em vigor na esfera internacional no dia 13 de dezembro de 1951, momento do depósito do 14º instrumento de ratificação. Trata-se de um tratado multilateral constitutivo de uma organização internacional regional, tendo passado por quatro reformas através do Protocolo de Buenos Aires em 1967, Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, Protocolo de Washington em 1992 e Protocolo de Manágua em 1993 (MAZZUOLI, 2018b). A Carta da Organização dos Estados Americanos apresenta 146 artigos, divididos em três partes. A primeira trata dos princípios (artigos 1º ao 52), a segunda trata da estrutura da OEA (artigos 53 ao 130) e a terceira parte discorre sobre as disposições finais e transitórias (artigos 131 ao 146).

O artigo 3º da Carta da Organização dos Estados Americanos apresenta os princípios a serem observados pelos Estados americanos, dentre eles a proclamação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo, bem como o respeito ao direito internacional enquanto norma de conduta dos Estados em suas relações

recíprocas. Também na própria Carta da Organização dos Estados Americanos encontra-se no artigo 106 a determinação da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948a).

Não obstante a Carta da Organização dos Estados Americanos já abordar a importância da proteção dos direitos humanos, o referido tratado não trouxe qualquer exemplo de direitos humanos, ou seja, não apresentou o que a própria OEA entendia como direitos humanos. Sendo assim, também durante a 9ª Conferência Interamericana, foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Trata-se de uma declaração não vinculante contendo um catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Logo no preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem está evidenciado que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns com os outros.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948b).

A Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, conforme explica Ramos (2016b), formam o sistema da Organização dos Estados Americanos referente à proteção dos direitos humanos nas Américas, e “tendo em vista a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é justo concluir que a proteção de direitos humanos esteve sempre no centro das preocupações formais dessa organização.” (RAMOS, 2016, p. 211). O denominado Sistema da Organização dos Estados Americanos é composto por 35 Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ramos (2016) explica que, após a elaboração da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, a etapa natural e seguinte seria a criação de um tratado interamericano de direitos humanos, pois o Protocolo de Buenos Aires de 1967, ao dar nova redação ao artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, havia previsto a criação de uma convenção sobre direitos humanos. Também no ano de

1967, o anteprojeto da Convenção foi feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e no ano de 1969, durante a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, é adotado finalmente o texto da denominada Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, principal tratado de direitos humanos do chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos⁷, ou Pacto de São José da Costa Rica foi adotada em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor somente em 18 de julho de 1978, quando houve a 11^a ratificação por parte do Peru (RAMOS, 2016b). Somente Estados-membro da OEA podem ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos. O tratado possui 82 artigos distribuídos em 11 capítulos. Trata-se de um catálogo de direitos civis e políticos.

Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-parte devem respeitar os direitos nela previstos e garantir o livre e pleno exercício a qualquer pessoa, sem qualquer discriminação, ressaltando ser pessoa todo ser humano, conforme artigo 1º. Ademais, os Estados-parte “comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com a disposição desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Como se vê, os referidos artigos tratam da importância de uma dupla obrigação por parte dos Estados, qual seja, de respeito e de garantir os direitos humanos.

Os direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos são o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º), direito à vida (artigo 4º), direito à integridade pessoal (artigo 5º), direito a não ser submetido

⁷ O Brasil incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico interno através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

a escravidão ou servidão (artigo 6º), direito à liberdade pessoal (artigo 7º), direito ao devido processo legal (artigo 8º), direito à observância do princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9º), direito à indenização (artigo 10), direito à honra e dignidade (artigo 11), direito à liberdade de consciência e de religião (artigo 12), direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), direito de retificação ou resposta (artigo 14), direito de reunião (artigo 15), direito à liberdade de associação (artigo 16), direito à proteção da família (artigo 17), direito ao nome (artigo 18), direitos da criança (artigo 19), direito à nacionalidade (artigo 20), direito à propriedade privada (artigo 21), direito de circulação e de residência (artigo 22), direitos políticos (artigo 265), direito à igualdade (artigo 24) e direito a recurso (artigo 25).

A Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita a suspensão das garantias previstas em seu texto nos casos de guerra, de perigo público ou de outra emergência ameaçadora da independência ou segurança do Estado-parte. Nesse contexto, o artigo 27 da Convenção autoriza o Estado-parte a adotar medidas temporárias de suspensão das obrigações contraídas em razão da própria Convenção, desde que não sejam incompatíveis com outras normas do Direito Internacional, bem como não configurem discriminação alguma. O Estado-parte, ao utilizar tais medidas, deverá comunicar os outros Estados-parte por meio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, informando a motivação da suspensão, além da duração das medidas (artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Contudo, a própria Convenção proíbe a suspensão de determinados direitos, tais como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão ou servidão, princípio da legalidade e da retroatividade, direito à liberdade de consciência e de religião, direito à proteção da família, direito ao nome, direitos da criança, direito à nacionalidade e direitos políticos.

Também são encontrados deveres destinados às pessoas na Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente no artigo 32, cuja redação enuncia que “toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade”. Outrossim, o mesmo artigo 32 estabelece que “os direitos de cada

pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com os compromissos assumidos pelos Estados-parte a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, localizada em Washington DC, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José na Costa Rica.

4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta de sete membros, denominados comissários, eleitos a título pessoal pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos para um mandato de quatro anos (permitida uma reeleição), através de uma lista elaborada pelos governos dos Estados-membro. Os candidatos deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Ademais, cada governo poderá propor até três candidatos, nacional do Estado proponente ou nacional de qualquer outro Estado-membro e, havendo a proposição de uma lista tríplice, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do Estado proponente, conforme artigos 34 a 36 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Os membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de suas funções, gozam dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho do cargo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui sede em Washington DC, porém poderá ser reunir em qualquer Estado americano, inclusive para a realização de investigações *in loco*, conforme artigo 39 de seu Regulamento, havendo concordância expressa pela maioria absoluta dos votos e anuência ou convite do respectivo governo. Durante as suas atividades, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se reunirá em sessões ordinárias

ou extraordinárias, cujo quórum de deliberação é o da maioria absoluta dos membros. No que diz respeito à Diretoria da Comissão, esta será composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice-Presidente, eleitos pela maioria absoluta dos membros da Comissão por um ano, podendo ser reeleitos somente uma vez no período de quatro anos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

O artigo 15 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enuncia que esta “poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009). Atualmente, encontram-se em atividade no seio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos as seguintes relatorias: Afrodescendentes e contra a discriminação racial; Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; Liberdade de Expressão; Mulheres; Crianças e Adolescentes; Pessoas privadas de liberdade; Povos indígenas; Migrantes; Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais; Direitos econômicos, sociais e culturais; Memória, verdade e justiça; Pessoas maiores e Pessoas com deficiência.

De acordo com o artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e no exercício de seu mandato apresenta as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-membro, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-membro que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, formularem os Estados-membro sobre questões

relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos; e g) apresentar relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui atribuições em relação aos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 19 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), bem como em relação aos Estados da Organização dos Estados Americanos que não são parte do referido tratado (Artigo 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Portanto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui competência em relação aos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito aos direitos nela previstos, bem como em relação a todos os Estados-membro da OEA no que diz respeito aos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Conforme afirmado acima, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui relatorias temáticas, dentre elas, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Sendo assim, mostra-se importante analisar o papel da Relatoria em relação ao tema liberdade de expressão e internet.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em outubro de 1997, tendo sido estabelecida como um escritório de caráter permanente, com estrutura operacional própria e com independência funcional. As principais atribuições da Relatoria são assessorar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, realizar atividades de educação em matéria de liberdade de expressão, assessorar

a Comissão nas visitas *in loco*, realizar relatórios específicos e temáticos, prestar assessoria técnica aos órgãos da Organização dos Estados Americanos, bem como promover a adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para efetivar o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão.

No ano de 2013 a Relatoria publicou o informe denominado Liberdade de Expressão e Internet. Logo em sua introdução é lembrando que a liberdade de expressão constitui a pedra angular de qualquer país democrático, sendo que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos confere a tal liberdade um alcance amplo, conforme o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Relatoria enfatiza ser o referido dispositivo totalmente aplicável às comunicações e ideias espalhadas através da internet, pois “o meio online não só facilitou aos cidadãos a expressão de forma livre e aberta, mas também ofereceu condições insuperáveis para a inovação e o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à educação e à livre associação.” (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 1).

A Relatoria também apresenta qual o objetivo da referida publicação:

Por meio do presente documento, a Relatoria Especial disponibiliza a todos os Estados da região princípios gerais de proteção do direito à liberdade de pensamento e expressão no meio digital. Esses princípios buscam servir como um guia para governos, órgãos legislativos e administrativos, tribunais e para a sociedade civil, de modo a abrir o caminho, nesse cenário conceptual e tecnicamente inovador, e para promover a revisão e a adoção de legislação e práticas, de modo a alcançar o pleno exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão na internet. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 02).

Como se vê, a Relatoria ao apresentar os princípios gerais de proteção do direito à liberdade de expressão no meio digital espera que eles sejam utilizados como parâmetros pelos Estados. Aliás, a própria Relatoria cita exemplos de países que adaptaram suas legislações aos princípios internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis ao exercício do direito à liberdade de expressão na internet, tais como México, Chile e Brasil. Em relação ao Brasil, a Relatoria cita a

criação do Marco Civil da Internet. Após a parte introdutória, a Relatoria passa a tecer considerações sobre os princípios orientadores da liberdade de expressão na internet. A Relatoria enfatiza que:

O ambiente digital deve se adequar a alguns princípios orientadores que direcionam o trabalho do Estado, o desenvolvimento de políticas públicas e a ação dos particulares. Estes princípios, que serão brevemente explicados a seguir, incluem o acesso em igualdade de condições, o pluralismo, a não discriminação e a privacidade. Em todo caso, é importante apontar que todas as medidas que podem de uma forma ou outra influenciar o acesso e o uso da internet devem ser interpretadas à luz da primazia do direito à liberdade de expressão, sobretudo no que diz respeito aos discursos especialmente protegidos nos termos do Artigo 13 da Convenção Americana. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 06).

Os princípios são o acesso em igualdade de condições, pluralismo, não discriminação e a privacidade. Em relação ao primeiro princípio, a Relatoria enfatiza a importância de se garantir a conectividade e o acesso universal à infraestrutura de internet, cabendo ao Estado escolher os meios adequados para assegurar a implementação desse princípio. Entretanto, a Relatoria dá especial importância às medidas que garantam o acesso à internet através de preços inclusivos. Por fim, o acesso também implica em assegurar o acesso equitativo em termos de gênero, bem como o acesso inclusivo de pessoas com deficiências e/ou pertencentes a comunidades marginalizadas. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Em relação ao princípio do pluralismo, a Relatoria afirma:

Maximizar o número e a diversidade de vozes que podem participar da deliberação pública é, ao mesmo tempo, uma condição e uma finalidade essencial do processo democrático. Nesse sentido, as garantias robustas para o exercício da liberdade de expressão pela internet são, na atualidade, uma condição para a possibilidade dessa abertura da esfera pública. Cabe ao Estado preservar as condições insuperáveis que a internet possui para promover e manter o pluralismo informativo. Isso implica em assegurar que não sejam introduzidas mudanças na internet que tenham como consequência a redução de vozes e conteúdos. As políticas públicas sobre a matéria devem proteger a natureza multidirecional da internet e promover as plataformas que permitam a busca e difusão de informações e ideias de toda natureza, sem distinção de fronteiras, nos termos do Artigo 13 da Convenção Americana.

(RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 08).

No que diz respeito ao princípio da não discriminação, a Relatoria relembra o dever dos Estados em adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos, bem como para reverter situações discriminatórias que possam comprometer o gozo do direito de liberdade de expressão, sendo que essa obrigação envolve o dever do Estado de remover os obstáculos que impeçam os cidadãos de difundir suas opiniões e informações.

No ambiente digital, a obrigação de não discriminação implica, além dos deveres de acesso e pluralismo já mencionados, na adoção de medidas, por todos os meios apropriados, para garantir que todas as pessoas – especialmente as que pertencem a grupos vulneráveis ou que expressam visões críticas sobre assuntos de interesse público – possam difundir conteúdos e opiniões em igualdade de condições. Nesses termos, torna-se necessário assegurar que não haja um tratamento discriminatório a favor de determinados conteúdos na internet em detrimento dos conteúdos difundidos por alguns setores. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 09).

Por fim, em relação ao princípio da privacidade, a Relatoria enfatiza que a defesa da privacidade deve ser feita utilizando-se de critérios razoáveis a fim de não violar o direito de liberdade de expressão. Ademais, a Relatoria lembra da resolução denominada “Direito à privacidade na era digital” adotada pelas Nações Unidas, cujo texto estipula que os Estados têm a obrigação de respeitar e proteger o direito à privacidade em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive no que diz respeito aos contextos das comunicações digitais. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Após apresentar os princípios, a Relatoria tece considerações sobre outros aspectos importantes relacionados ao tema liberdade de expressão e internet. Inicialmente, disserta sobre a ideia de neutralidade da rede, tendo afirmado ser a

proteção da neutralidade da rede de fundamental importância para garantir a pluralidade e a diversidade do fluxo informativo.

As regras sobre neutralidade devem ser indistintamente aplicadas a todas as modalidades de acesso à internet, sem importar a tecnologia ou a plataforma empregada para transmitir os dados. Os usuários têm o direito de conectar ou utilizar na internet, de acordo com a sua escolha, qualquer tipo de dispositivo compatível, sempre e quando este não prejudique a rede ou a qualidade do serviço. Não deve haver discriminação, restrição, bloqueio ou interferência na transmissão do tráfego de internet, a menos que seja estritamente necessário e proporcional para preservar a integridade e a segurança da rede; para prevenir a transmissão de conteúdos não desejados mediante pedido expresso – livre e não incentivado – do usuário; e para lidar de modo temporário e excepcional com o congestionamento da rede. Nesse último caso, as medidas empregadas não devem discriminar entre tipos de aplicações ou serviços. Do mesmo modo, em algumas normas já foi estabelecido que as medidas de gestão de tráfego devem ser necessárias para um uso eficiente e seguro da internet e não podem discriminar arbitrariamente um determinado provedor de conteúdos ou serviços, ou um grupo de provedores, diante de outros provedores. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 13)

Outro ponto interessante abordado na publicação diz respeito à vigilância das comunicações na internet e a liberdade de expressão. A Relatoria reconhece como válida a utilização de programas de vigilância nas comunicações privadas como instrumentos de prevenção de crimes, mas tais restrições devem ser proporcionais e cumprir as normas internacionais sobre liberdade de expressão. Por fim, mais um tema abordado na publicação merece destaque, qual seja, a filtragem e bloqueio na internet. A Relatoria entende que medidas como suspensão de endereços de IP, por exemplo, somente podem ser tomadas de forma excepcional.

Em casos excepcionais, diante de conteúdos abertamente ilícitos ou discursos não cobertos pelo direito à liberdade de expressão (como a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que incite à violência, a incitação direta e pública ao genocídio, e a pornografia infantil), torna-se admissível a adoção de medidas obrigatórias de bloqueio e filtragem de conteúdos específicos. Nesses casos, a medida deve se submeter a um rigoroso juízo de proporcionalidade e ser cuidadosamente desenhada e claramente limitada, de tal forma que não alcance discursos legítimos que mereçam proteção. Em outras palavras, as medidas de filtragem ou bloqueio devem ser desenhadas e aplicadas de modo que tenham um impacto exclusivamente sobre os conteúdos reconhecidos como ilegítimos, sem que possam prejudicar outros

conteúdos. Em todos os casos, as medidas de restrição devem contar com salvaguardas que evitem o abuso, como a transparência em relação aos conteúdos cuja remoção tenha sido ordenada, bem como informações detalhadas sobre sua necessidade e justificativa. Por sua vez, qualquer medida desse tipo deve ser adotada apenas quando for a única medida disponível para alcançar uma finalidade imperativa e deve ser estritamente proporcional para alcançá-la. (RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Algumas considerações merecem ser feitas acerca da publicação. A redação do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente ao direito à liberdade de expressão, não trata da internet, pois na época de sua criação nem se falava na rede mundial de computadores. Por isso, a publicação cumpre um papel importante, qual seja, analisar o referido direito relacionando-o com o contexto do mundo digital. Não se pode negar a sua importância enquanto parâmetro para a atuação dos Estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Espera-se que os Estados utilizem, por exemplo, os princípios orientadores como parâmetros para as medidas administrativas, legislativas e judiciais relacionadas ao tema. Aliás, conforme afirmado anteriormente, a própria Relatoria ao longo da publicação cita iniciativas de países que adequaram suas legislações.

Por outro lado, a publicação foi elaborada no ano de 2013, ou seja, quase dez anos. Nos últimos anos a tecnologia evoluiu de forma assustadora, inclusive a internet. Houve um aumento da importância das redes sociais na vida cotidiana das pessoas e também na vida política dos países. As pessoas se informam principalmente através das redes sociais e as campanhas políticas atualmente se valem essencialmente delas. Crimes são cometidos cada vez mais pela internet e as *fake news* se espalham rapidamente pelas redes sociais e aplicativos de comunicação. Por isso, não obstante a importância da publicação, mostra-se de

fundamental importância a sua atualização pela Relatoria tendo em vista os problemas existentes no mundo atual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de expressão se faz presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos, o principal tratado do referido Sistema, trata do aludido direito. O direito à liberdade de expressão, assim como os demais indicados na Convenção Americana, são passíveis de apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, há no seu âmbito diversas relatorias temáticas, dentre elas, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão. A Relatoria possui várias atribuições, conforme explicado ao longo do trabalho, tais como a realização de audiências públicas e publicações de informes e relatórios temáticos.

No ano de 2013 houve a publicação de um importante relatório denominado “Liberdade de Expressão e Internet”. O documento apresentou, por exemplo, princípios que devem orientar a conduta dos Estados quanto ao tema. Não obstante a sua importância, mostra-se necessária a atualização do material, tendo em vista o surgimento de novas questões relacionadas ao tema nos últimos anos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948a. Disponível em http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948b. Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Protocolo de San Salvador**. 1998. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Liberdade de expressão e internet.** 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.
